

SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Abidjan, 20 -21 Junho 2013

REGULAMENTO C/REG/06/13 RELATIVO ÀS MEDIDAS DEFENSIVAS A IMPOR ÀS IMPORTAÇÕES QUE SÃO OBJETO DE DUMPING POR PARTE DOS ESTADOS NÃO MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA

CONSELHO DE MINISTROS,

TENDO EM CONTA os artigos 10, 11 e 12 do Tratado da CEDEAO e alterações posteriores, instituído pelo Conselho de Ministros e definindo a sua composição e as suas funções;

TENDO EM CONTA os artigos 35, 36 e 37 do referido Tratado em matéria de liberalização do comércio, os direitos aduaneiros e da Tarifa Exterior Comum em relação a todos os produtos importados dos Estados membros e provenientes de países terceiros, tendo em vista a criação de uma união aduaneira na Comunidade;

TENDO EM CONTA a decisão A / DEC.17/ 01/06 de 12/01/06 que adopta a Tarifa Exterior Comum da CEDEAO, nomeadamente no seu artigo 9 que permite que o Conselho de Ministros determine por via de regulamento, a lista dos produtos sujeitos, a base, a taxa e a duração da aplicação da Taxa Conjuntural na Importação;

CONSIDERANDO que a medida anti-dumping é um mecanismo de proteção adicional para salvaguarda da produção comunitária,

PREOCUPADOS com a implementação harmoniosa da Tarifa Exterior Comum incluindo a definição de um mecanismo de aplicação da Taxa Conjuntural na Importação (ou Taxa de Salvaguarda na Importação), instituído no âmbito da Tarifa Exterior Comum e, para isso, é de se adoptar medidas anti-dumping;

APÓS PARECER da 13ª reunião do Comité da Tarifa Exterior Comum da CEDEAO, realizada em Dakar de 29 a 30 de Abril;

POR RECOMENDAÇÃO da quinquagésima segunda reunião do Comité Técnico sobre o Comércio, Alfândegas e Livre Circulação realizado em Dakar nos dias 02 e 3 de Maio de 2013;

DECRETO

SECÇÃO 1-DEFINIÇÕES

Artigo 1: Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, as palavras e expressões terão os seguintes significados:

Indústria na Comunidade: todos os produtores da Comunidade de produtos similares ou aqueles cuja produção conjunta constitui uma parte importante da produção total desses produtos na Comunidade. No entanto, quando os produtores estão ligados aos exportadores ou importadores do produto que é alegadamente objeto de dumping, o termo "indústria da comunidade" pode ser interpretado como se referindo ao resto dos produtores. Os produtores só são considerados ligados aos exportadores ou importadores se:

- a) um deles controlar o outro direta ou indiretamente;
- b) ambos forem direta ou indiretamente controlados por uma terceira pessoa ou;
- c) em conjunto controlarem direta ou indiretamente um terceiro, desde que existam razões para acreditar ou suspeitar que essa relação leve a que o produtor em causa comporte-se de modo diferente do dos produtores não ligados. Para efeitos do presente número, considera-se que uma parte controla a outra quando a primeira pode de facto ou de direito exercer autoridade ou orientação sobre a segunda.

CEDEAO: a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação foi confirmada pelo artigo 2 do Tratado Revisto assinado em Cotonou a 24 de Julho de 1993;

Comissão: Comissão da CEDEAO, instituída pelo artigo 17 do Tratado Revisto da CEDEAO, alterada pelo Protocolo Adicional A/SP1/06/06 que altera o referido Tratado;

Comunidade: Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental cuja criação foi confirmada pelo artigo 2 do Tratado Revisto da CEDEAO assinado em Cotonu, a 24 de Julho de 1993;

Conferência: a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da Comunidade criada pelo artigo 7 ° do Tratado Revisto da CEDEAO;

Conselho: O Conselho de Ministros instituído pelo artigo 10 do Tratado Revisto da CEDEAO com as alterações introduzidas pelo Protocolo adicional A/SP1 /06/06;

Estado membro: qualquer Estado membro da Comunidade;

País terceiro: qualquer país que não seja um Estado membro da CEDEAO;

Livros: todos os documentos na posse da empresa e que descrevam todos os custos relacionados com as operações comerciais e de produção do produto em causa.

País exportador: O país de origem. Contudo, poderá ser um país intermediário, excepto quando, por exemplo, os produtos se limitem a transitar pelo país, o produto considerado não é aí produzido ou não exista preço comparável para esses produtos nesse país.

Prejuízo: um prejuízo importante a uma indústria na Comunidade, ameaça de dano material a uma indústria na Comunidade ou um atraso importante na criação ou o desenvolvimento de tal indústria.

Produto similar: um produto idêntico, análogo em todos os aspectos ao produto em apreço, ou, quando não exista tal produto, um outro que, embora não sendo análogo em todos os aspectos, apresente características muito semelhantes às do produto em apreço.

Território da Comunidade: conjunto dos territórios dos Estados membros; em certas circunstâncias, o território da Comunidade, no que diz respeito à produção em questão, pode ser dividido em dois ou mais mercados competitivos e os produtores em cada mercado podem ser considerados uma indústria separada, se :

- os produtores de cada mercado venderem a totalidade ou a quase totalidade da sua produção do produto em causa nesse mercado, e
- a procura nesse mercado não for satisfeita de forma substancial por produtores do produto em causa estabelecidos noutra local da Comunidade. Em tais circunstâncias, pode concluir-se existir prejuízo,

mesmo que não seja lesada uma parte importante da indústria comunitária total, desde que as importações objeto de dumping se concentrem num desses mercados isolados e, além disso, que as importações objeto de dumping causem um prejuízo aos produtores da totalidade ou da quase totalidade da produção nesse mercado.

SECÇÃO 2 - CONDIÇÕES PARA A DETERMINAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DUMPING

Número 1 - Princípios

Artigo 2:

Pode estar sujeito a um direito antidumping qualquer produto objeto de dumping, cuja introdução no consumo na Comunidade causa ou ameaça causar um prejuízo a uma indústria da comunidade ou se atrasa de forma significativa a criação de uma indústria no seio da comunidade.

Artigo 3:

Um produto importado de um país terceiro é considerado como sendo objeto de dumping, quando introduzido no território da Comunidade por menos do seu valor normal correspondente ao preço comparável praticado aquando de operações comerciais normais para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador.

Artigo 4: Condições para a imposição de uma medida anti-dumping

Uma medida anti-dumping não deve ser imposta pelas autoridades competentes da União, às mercadorias importadas de países terceiros, exceto em conformidade com o disposto no artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, e do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do referido Acordo, cujos termos e condições estão incluídos no presente regulamento. As autoridades referidas no n.º 1 deverão ordenar, se necessário, uma investigação para efeitos de determinar:

- a) que o produto visado é objeto de dumping
- b) que uma indústria na Comunidade sofre dano ou está sob uma ameaça de prejuízo, e

c) que existe um nexo de causalidade entre o prejuízo causado ou a ameaça de prejuízo e as importações objeto de dumping.

Nº 2 - Determinação do valor normal

Artigo 5: Valor normal

O valor normal de um produto é determinado conforme este produto venha de um país com uma economia de mercado ou de um país com economia que não seja de mercado em conformidade com as disposições definidas nos artigos 5 a 11 abaixo.

Artigo 6: Importação

No caso das importações de países com uma economia de mercado, o valor normal é o preço efetivamente pago ou a pagar em vendas representativas no decurso de operações comerciais entre compradores e vendedores independentes no país de exportação. Quando o exportador no país de exportação não produzir ou vender um produto similar, o valor normal pode ser estabelecido com base em preços de outros vendedores ou produtores. Os preços praticados entre partes que pareçam estar associadas ou terem entre eles um acordo de compensação não podem ser considerados como preços praticados no decurso de operações comerciais normais e utilizados para o estabelecimento do valor normal, apenas se se determinar que não são afectados por essa associação ou acordo.

Artigo 7: Produto similar

1. Quando não se tenham registado vendas do produto similar no decurso de operações comerciais no mercado interno do país exportador ou quando, em virtude de uma situação especial do mercado, ou de um fraco volume de vendas, essas vendas não permitirem uma comparação adequada, o valor normal do produto similar é calculado com base nos preços de exportação, praticadas no decurso de operações comerciais normais, para um país terceiro adequado, desde que esses preços sejam representativos ou então com base no custo de produção no país de origem (acrescido de um montante razoável para encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais e lucros.

2. As vendas do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do país exportador são normalmente consideradas como representativas para a determinação do valor normal se representarem 5 % ou mais do volume de vendas do produto considerado na Comunidade.

Contudo, pode ser utilizado um volume de vendas inferior quando, por exemplo, os preços praticados forem considerados representativos do mercado em causa.

Artigo 8:

As vendas de um produto similar no mercado interno do país de exportação, ou as vendas de exportação para um país a preços inferiores ao custo de produção unitário (fixos ou variáveis) acrescidos dos custos administrativos e de marketing e custos gerais, não podem ser considerados como não tendo lugar no decurso de operações comerciais normais por causa do seu preço e não podem ser excluídas da determinação do valor normal, se se determinar que essas vendas são feitas:

- a. ao longo de um período de seis meses no mínimo e doze meses no máximo,
- b. em quantidades significativas e,
- c. a preços que não permitem cobrir todos os custos dentro de um prazo razoável. Se os preços que são inferiores aos custos aquando da venda forem superiores aos custos unitários ponderados durante o período de inquérito, considera-se que esses preços permitem cobrir os custos num prazo razoável. Considera-se que as vendas a preços inferiores aos custos unitários são efectuadas em quantidades significativas durante o período previsto na alínea a) *se se estabelecer que o preço de venda médio ponderado é inferior aos custos unitários médios ponderados ou que o volume de vendas a preços inferiores aos custos unitários representa no mínimo 20 % das vendas utilizadas na determinação do valor normal.*

Artigo 9: Cálculo dos custos relativos ao produto considerado ou similar

1. Os custos serão normalmente calculados com base nos registos contabilísticos do exportador ou do produtor sujeitos a inquérito, na

condição de esses registos estarem em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites do país em causa e de se provar que os mesmos reflectem devidamente os custos associados à produção e à venda do produto em causa ou do produto similar. São tomados em consideração todos os elementos de prova disponíveis apresentados sobre a devida repartição dos custos, na condição de que este tipo de repartição tenha sido o tradicionalmente utilizado pelo exportador ou pelo produtor. Na falta de um método mais adequado, será dada preferência à repartição dos custos com base no volume de negócios. A menos que tenham sido tomados em consideração na repartição prevista na presente alínea, os custos são devidamente ajustados de modo a ter em conta os elementos extraordinários dos custos que beneficiem a produção futura e/ou actual. Se, durante o período abrangido pelo inquérito, os custos foram afectados por operações de arranque de uma produção, o ajuste reflecte os custos no final do período de arranque ou se o período for superior ao período abrangido pelo inquérito, os custos mais recentes fornecidos nos três meses a contar da abertura do inquérito.

2. Os montantes correspondentes às despesas administrativas e de comercialização e às despesas gerais bem como aos lucros são baseados em dados concretos relativos à produção e às vendas no decurso de operações comerciais normais do produto similar pelo exportador ou o produtor sob investigação. Quando estes montantes não podem ser assim determinados, podem basear-se:
 - a. nos montantes reais que o exportador ou o produtor em causa incorreram ou realizaram em relação à produção e às vendas, no decurso de operações comerciais normais, da mesma categoria geral de produtos no mercado interno do país de origem;
 - b. na média ponderada dos montantes efetivamente determinados para os outros exportadores ou produtores objeto do inquérito no que respeita à produção e às vendas do produto similar no mercado interno do país de origem;
 - c. em qualquer outro método razoável, desde que o montante correspondente aos lucros determinados deste modo não exceda o lucro normalmente obtido por outros exportadores ou produtores com

as vendas de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país de origem.

Artigo 10: Determinação do valor normal para as importações provenientes de países sem economia de mercado

No caso das importações de outros países sem economia de mercado, incluindo os países de economia planificada, as autoridades responsáveis pelo inquérito, poderão, na medida em que consideram que os métodos para determinar o valor normal estabelecido no presente regulamento, não são apropriados, determinar o valor normal com base:

- a. no preço comparável pago ou a pagar no decurso das operações comerciais normais por ocasião da venda do produto similar destinado ao consumo num país terceiro adequado à economia de mercado;
- b. do preço comparável pago ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais para a exportação do produto similar, originário de um país terceiro apropriado à economia de mercado ;
- c. o preço efetivamente pago ou a pagar na Comunidade pelo produto similar, devidamente ajustado, se necessário para incluir uma margem de lucro da margem que se pode esperar dadas as circunstâncias económicas existentes para o setor considerado; ou
- d. em qualquer outra base razoável.

Artigo 11

Um país terceiro com economia de mercado adequada é escolhido em termos razoáveis, tomando-se devidamente em consideração quaisquer informações fiáveis disponíveis aquando da selecção. Os prazos serão igualmente tomados em consideração e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um país terceiro com economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito. As partes do inquérito são imediatamente informadas, logo após a abertura deste inquérito do país terceiro de economia de mercado em causa e dispõem de 15 dias a partir da data de receção da notificação para apresentar os seus comentários.

Artigo 12

Podem aplicar-se as disposições dos artigos 5 a 8 supracitados em relação às empresas de um país com economia que não a economia de mercado sujeito a um inquérito, por pedidos devidamente fundamentados apresentados por um ou mais de entre eles e estabelecendo a prova de que operam em condições de gestão de uma economia de mercado, a saber:

- ./ que as decisões das empresas relativas aos fatores de produção e política comercial são tomadas em resposta aos sinais do mercado que reflectam a oferta e a procura e sem intervenção significativa do Estado a este respeito e que os custos dos principais fatores de produção reflectem substancialmente em grande parte, os valores de mercado;
- ./ que as empresas utilizem um único tipo de registos contabilísticos básicos que são objeto de auditorias independentes, conformes às normas internacionais;
- ./ que os custos de produção e a situação financeira das empresas não estão sujeitas a distorções significativas da sua situação no que diz respeito ao estado;
- ./ que as empresas em questão beneficiam de uma aplicação correta da legislação aplicável em matéria de propriedade e falência, que garanta uma certeza e estabilidade. A pergunta de que as empresas cumprem os critérios acima mencionados devem ser resolvidas no prazo de três meses do início do processo após consulta específica do Comité Consultivo e depois que a indústria da Comunidade tenha tido a oportunidade de apresentar as suas observações. Esta determinação permanecerá em vigor durante todo o inquérito

Nº 3 - Determinação do preço de exportação

Artigo 13

1. O preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto objeto de inquérito quando vendido para exportação na Comunidade.

2. Quando não houver preço de exportação ou quando parece que o preço de exportação não é fiável devido à existência de uma

associação ou de um acordo de compensação entre o exportador e o importador ou um terceiro, o preço de exportação pode ser calculado:

- a. com base no preço a que os produtos importados são revendidos pela primeira vez a um comprador independente ou
- b. se os produtos não forem revendidos a um comprador independente ou não forem revendidos no estado em que foram importados, sobre qualquer base razoável que as autoridades competentes podem determinar.

Artigo 14

Nos casos em que o preço de exportação é calculado, são feitos ajustes para levar em conta todos os custos, incluindo os direitos e taxas incorridos entre a importação e a revenda e uma margem para o lucro, a fim de estabelecer um preço de exportação fiável.

Os custos que sejam ajustados incluem os custos normalmente suportados pelo importador, mas pagos por qualquer parte, tanto dentro como fora da Comunidade, que se creia estar associada ou ter um acordo de compensação com o importador ou o exportador, incluindo: o transporte habitual, seguro, manutenção, descarga e custos acessórios; direitos aduaneiros, direitos anti-dumping e outras imposições a pagar no país de importação decorrentes da importação.

Nº 4 - Determinação de uma margem de dumping

Artigo 15

Faz-se uma comparação adequada entre os preços de exportação e o valor normal.

Esta comparação é feita no mesmo nível comercial, que é, normalmente, à saída de fábrica, e para as vendas efectuadas em datas tão próximas quanto possível e tendo em conta as diferenças que afectam a comparabilidade dos preços.

Nos casos em que o valor normal e o preço de exportação estabelecidos não podem assim ser comparados, será considerado em cada caso, como um ajuste as diferenças verificadas nos fatores que se alegou e demonstrou afectar os preços e, portanto, a sua comparabilidade.

Quando estiverem preenchidas as condições específicas, os fatores em relação aos quais podem ser efetuados ajustamentos são as condições de venda, a tributação, os níveis comerciais, as quantidades, as características físicas e todos os outros elementos necessários para assegurar uma comparação equitativa, desde que não haja duplicação dos ajustamentos já realizados.

Artigo 16

Quando a comparação de preços necessitar de uma conversão de divisas, a conversão será efectuada utilizando a taxa de câmbio em vigor na data da venda desde que, aquando da venda de divisas estrangeiras nos mercados a termo estiver diretamente ligada à venda na exportação em causa desde que seja utilizada a taxa de câmbio praticada na venda a termo. Normalmente, a data da venda será a da fatura, embora possa recorrer-se à data do contrato, da nota de encomenda ou da confirmação da encomenda se for mais adequada para determinar as condições efetivas de venda. As flutuações das taxas de câmbio não serão tomadas em consideração e os exportadores terão 60 dias para repercutirem as movimentações persistentes das taxas de câmbio durante o período de inquérito.

Artigo 17

A margem de dumping, corresponderá ao montante em que o valor normal excede o preço de exportação. Quando as margens de dumping variarem poderá ser estabelecida uma margem de dumping média ponderada com uma média ponderada dos preços de todas as transacções de exportação para a Comunidade. Contudo, um valor normal estabelecido sobre uma média ponderada pode ser comparado com os preços de transacções individuais de exportação caso exista uma estrutura de preços de exportação que divirja significativamente consoante o comprador, a região ou períodos e se é dada uma explicação da razão pela qual não é possível levar em conta essas diferenças, utilizando os métodos de comparação de média ponderada ou transação por transação.

SECÇÃO 3 - DETERMINAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE

Nº 1 - Determinação da existência de um prejuízo

Artigo 18

A determinação da existência de prejuízo deve basear-se em elementos de prova positivos e inclui um exame objetivo:

- a. do volume das importações objeto de dumping,
- b. do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços de produtos similares no mercado interno e,
- c. repercussão dessas importações na indústria comunitária.

Artigo 19

Relativamente ao volume das importações objeto de dumping, a Comissão verificará se houve um aumento significativo do volume das importações objeto de dumping quer em termos absolutos, quer em relação à produção ou ao consumo na Comunidade. Relativamente aos efeitos nos preços das importações objeto de dumping, verificar-se-á se houve uma subcotação importante do preço em relação ao preço de um produto similar da indústria da Comunidade, ou se tais importações têm, de outra forma, o efeito de deprimir significativamente os preços ou impedir um grau significativo de aumentos de preços que poderiam ter ocorrido.

Artigo 20

Quando as importações de um produto provenientes de mais de um país forem simultaneamente objeto de inquéritos antidumping, só poderá proceder-se a uma avaliação cumulativa dos efeitos dessas importações na indústria de produção da União se assim for determinado:

- a. que a margem de dumping estabelecida para o produto projetado pelas pesquisas de cada país está acima do limite previsto no artigo 30 do presente regulamento e que o volume das importações do produto objeto do inquérito proveniente de cada país não é insignificante, nos termos do referido artigo e

que uma avaliação cumulativa dos efeitos das importações é apropriada, tendo em conta as condições da concorrência entre as importações e das condições de concorrência entre as importações e o produto similar.

Artigo 21

1. O exame do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria da União em causa incluirá uma avaliação de todos os fatores e indícios económicos relevantes que influenciam o estado da indústria, incluindo:
 - a. diminuição real ou potencial das vendas, lucros, volume de produção, parte de mercado, produtividade, utilização das capacidades,
 - b. factores susceptíveis de afectar a comparabilidade de preços,
 - c. Importância da margem de dumping,
 - d. e os efeitos negativos, efetivos e potenciais, sobre o cash flow, existências, emprego, salários, crescimento e possibilidade de obter capitais ou investimentos.

Esta lista não é exaustiva e nenhum destes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto, constitui necessariamente uma indicação determinante.

2. O efeito das importações objeto de dumping deve ser avaliado em relação à produção da indústria comunitária do produto similar, quando os dados disponíveis permitirem identificar esta produção separadamente, com base em critérios como o processo de produção, as vendas e os lucros dos produtores. Caso não seja possível identificar essa produção separadamente, os efeitos das importações objeto de dumpings são avaliados através do exame da produção do grupo ou gama de produtos mais restrita em que se inclua o produto similar, relativamente ao qual se possam obter as informações necessárias.

Artigo 22

1. A ameaça de prejuízo é estabelecida por qualquer evidência de perigo claramente previsível e iminente de danos significativos, susceptíveis de serem causados a uma indústria da União e cuja probabilidade de

ocorrência é demonstrada com base em fatos e dados objetivos e não apenas em alegações, conjeturas ou possibilidades remotas.

2. Entre os indícios que podem caracterizar a existência de uma ameaça de prejuízo importante, serão tomados em consideração, entre outros, os seguintes fatores:
 - a. Uma taxa de crescimento significativa das importações objeto de dumping no mercado comunitário, indicando a probabilidade de um aumento substancial das importações;
 - b. A existência no país de exportação, de uma capacidade de produção ou de exportação superiores às necessárias para abastecer o mercado interno desse país e/ou um aumento iminente e considerável da capacidade livremente disponível do exportador, indicando a probabilidade de um aumento substancial das exportações objeto de dumping no mercado da Comunidade, tendo em conta a disponibilidade de outros mercados de exportação para absorver quaisquer exportações suplementares;
 - c. Possibilidade das importações na Comunidade se efetuarem a preços que depreciem significativamente os preços ou impeçam aumentos que, de outro modo, se teriam verificado e a probabilidade de conduzirem a um crescimento da procura de novas importações.
 - d. A evolução comparada das quotas de mercado é representada, respetivamente, pelas importações objeto de dumping e a produção na Comunidade do mesmo produto ou produtos similares, denotando uma diminuição efetiva e potencial na rentabilidade da indústria da União;
 - e. as existências do produto objeto de inquérito.
2. Se cada um dos indícios que podem caracterizar a ameaça de prejuízo ao abrigo deste artigo for objeto de fiscalização especial, nenhum deles, em princípio, constitui uma orientação decisiva. No entanto, apenas um ou alguns desses indícios pode ser suficiente para demonstrar que as outras importações objeto de dumping são iminentes e que ocorrerá um prejuízo importante se não forem tomadas medidas de proteção;

3. Quando a denúncia foi baseada em apenas um ou alguns dos indícios que podem caracterizar a ameaça de prejuízo, na acepção do presente artigo, a Comissão pode pedir aos produtores/exportadores visados na denúncia para tomarem uma posição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar do seu convite, sobre a existência, relevância e implicações destes indícios e da suposta ameaça de prejuízo. Se, com base na denúncia e das consultas eventualmente realizadas, a ameaça de prejuízo for estabelecida, a Comissão irá analisar e decidir com cuidado especial a aplicação de medidas antidumping no âmbito do procedimento de emergência previsto no artigo 31 do presente regulamento.

Nº 2 –Determinação da existência de um nexo de causalidade

Artigo 23

1. É necessário demonstrar, através de todos os elementos de prova relevantes, apresentados nos termos do nº 1, que as importações objeto de dumping causam um prejuízo na aceção do presente Regulamento. Concretamente, tal facto implica a demonstração de que o volume e/ou os níveis de preços identificados nos termos do artigo 17 do presente regulamento têm um impacto na indústria da Comunidade e que este impacto é tal que pode ser considerado como importante.
2. Outros factores conhecidos, que não as importações objeto de dumping, que simultaneamente estejam a causar um prejuízo à indústria da Comunidade também são examinados para assegurar que o prejuízo causado por esses fatores não seja atribuído às importações objeto de dumping. Os fatores que podem ser considerados relevantes a este respeito incluem, entre outros:
 - a. o volume e os preços das importações não vendidas a preços de dumping;
 - b. a contração na demanda ou mudanças no padrão de consumo;
 - c. as práticas comerciais restritivas dos produtores de países terceiros e da Comunidade e a concorrência entre os produtores;
 - d. a evolução das técnicas e;

- e. o desempenho das exportações e a produtividade da indústria da Comunidade.

SECÇÃO 4 - ABERTURA E INSTRUÇÃO DOS INQUÉRITOS

Nº 1 - Condições de abertura dos inquéritos

Artigo 24

Sem prejuízo do disposto no artigo 37 do presente regulamento, será aberto um inquérito para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer alegada prática de dumping através de denúncia por escrito pela indústria da Comunidade, ou pessoa singular ou colectiva que actue em seu nome.

A denúncia pode ser dirigida à Comissão ou a um Estado-Membro que a transmite à Comissão. A Comissão envia aos Estados-Membros cópia de todas as denúncias que receber. Considera-se que a denúncia foi apresentada no primeiro dia útil seguinte à data em que deu entrada na Comissão por correio registado ou da emissão de um aviso de recepção pela Comissão. Quando, na ausência de denúncia, um Estado-membro estiver na posse de elementos de prova suficientes de dumping e do prejuízo para a indústria da União, comunica-o imediatamente à Comissão.

Artigo 25

Um pedido em conformidade com o artigo 23 acima deve incluir provas da existência de um dumping, de um prejuízo e de umnexo de causalidade nos termos dos artigos 17 a 22 do presente regulamento. Contém as informações que podem estar razoavelmente à disposição do requerente nos pontos seguintes:

- a. o nome e endereço do requerente;
- b. a indicação da indústria pela qual ou em nome da qual o pedido é feito, incluindo o nome e endereço de todos os outros produtores conhecidos na indústria;;c. Se for caso disso, as informações relativas ao grau de apoio da indústria, incluindo:
 - i. o volume e o valor total da produção do produto similar e

- ii. o volume e o valor da produção do produto similar e do requerente e de cada produtor identificado na Comunidade.
- c. Uma descrição completa do produto alegadamente objeto de dumping, incluindo as suas características técnicas e usos, bem como a posição correspondente na classificação tarifária em vigor.
- d. o país no qual o produto alegadamente objeto de dumping é fabricado ou produzido e o país intermediário, de onde é importado;
- e. o nome e o endereço de cada pessoa que, segundo o conhecimento do requerente, vende o produto que é alegadamente objeto de dumping e a proporção do total das exportações para a Comunidade, que for imputável aos doze meses mais recentes;
- f. informações sobre os preços a que o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo nos mercados internos do ou países de origem ou de exportação bem como informações sobre os preços de exportação ou, quando aplicável, o preço pelo qual o produto que é alegadamente objetoobjeto de dumping é vendido pela primeira vez a um comprador independente na Comunidade;
- g. Informações sobre alterações do volume das importações alegadamente objetoobjeto de dumping, o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar no mercado comunitário e o impacto destas importações sobre a indústria.

Essas informações podem ser obtidas com o auxílio da Comissão ou dos Estados-membros.

Artigo 26

Nenhum pedido de abertura de inquérito pode ser tornado público pela Comissão, a menos que uma decisão tenha sido tomada de dar início ao inquérito requerido. No entanto, após o recebimento de uma denúncia devidamente documentada e antes da abertura de um inquérito, a Comissão notifica o Governo dos países exportadores.

Artigo 27

A Comissão examinará, na medida do possível, a exactidão e a pertinência dos elementos de prova apresentados na denúncia a fim de determinar se existem elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um inquérito.

Artigo 28

Só será iniciado um inquérito nos termos do artigo 23 supracitado se for determinado, com base num exame do grau de apoio ou de oposição à denúncia apresentada pelos produtores comunitários do produto similar que a denúncia foi feita pela indústria na Comunidade ou em seu nome. Considera-se que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome, se for apoiada por produtores comunitários cuja produção conjunta represente mais de 50 % da produção total do produto similar produzido pela parte da indústria em questão na Comunidade manifestando apoio ou oposição à denúncia. Contudo, não será iniciado qualquer inquérito quando os produtores comunitários que apoiem expressamente a denúncia representarem menos de 25% da produção comunitária total do produto similar.

Artigo 29

Em circunstâncias especiais, as autoridades comunitárias podem iniciar um inquérito sem ter recebido uma denúncia, por escrito, para este efeito por uma indústria da Comunidade, ou em seu nome.

Estas apenas iniciam o inquérito se estiverem na posse de indícios suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, na aceção dos artigos 17 a 22 do presente regulamento, para justificar a abertura de um inquérito.

Artigo 30

A denúncia pode ser retirada antes do início do inquérito, considerando-se, neste caso, que não foi apresentada.

Artigo 31

Os elementos de prova de existência de dumping e de prejuízo serão examinados simultaneamente para se decidir se se deve abrir um inquérito ou não.

A denúncia é rejeitada e o inquérito é imediatamente encerrado assim que as autoridades competentes estejam convencidas de que a evidência de

dumping ou de prejuízo são insuficientes para justificar a prossecução do processo.

O encerramento do inquérito será imediato, nos casos em que as autoridades determinarem que a margem de dumping é “de minimis”, ou que o volume das importações, reais ou potenciais, objetoobjeto de dumping ou de prejuízo, é negligenciável.

A margem de dumping será considerada “de minimis” se, expressa como percentagem do preço de exportação for inferior a 2.

No caso de inquéritos relativos a vários países ao mesmo tempo, o volume de importações objetoobjeto de dumping será normalmente considerado insignificante se for proveniente de um país em particular, representar uma participação de menos de 3% das importações da União, para o produto similar, a não ser que considerados coletivamente, estes países representem pelo menos 7% das importações provenientes da Comunidade.

Nº 2 – Procedimentos de abertura e de realização dos inquéritos

Artigo 32

Quando os elementos de prova são insuficientes, o requerente deve, no final da consulta, ser notificado no prazo de 30 dias a contar da data da receção da mesma pela Comissão.

Quando, depois das consultas, se verificar que existem elementos de prova suficientes que justifiquem a abertura de um inquérito, a Comissão dará início ao processo no prazo de 45 dias a contar da data de recepção de denúncia e publicará um anúncio no Boletim Oficial da União.

No entanto, se a Comissão, com base numa primeira avaliação da denúncia e o seguimento do eventual convite referido no n.º 4 do artigo 21 do presente regulamento, com elementos iniciais suficientes para caracterizar uma ameaça de prejuízo definido nesse artigo, abre um processo de inquérito de emergência no prazo de trinta dias a partir da apresentação da denúncia. Os países em causa são notificados da abertura de um processo e do inquérito pela divulgação de um resumo das informações recebidas da Comissão. Os interessados podem dar-se a

conhecer, apresentar as suas observações por escrito e apresentar todas as informações pertinentes à Comissão.

A Comissão deve assegurar a proteção das informações confidenciais durante e após o inquérito. As informações fornecidas não são divulgadas sem a autorização expressa da parte que forneceu a informação.

Artigo 33

Os inquéritos anti-dumping consistem em procurar a informação mais fiável para tomar as medidas adequadas ao seu encerramento.

Podem incluir o envio de formulários de pesquisas aos interessados, aos controlos efetuados pela Comissão ou a seu pedido pelos Estados-membros.

Artigo 34

1. Os destinatários dos questionários utilizados num inquérito anti-dumping dispõem de 30 (trinta) dias para responder. O prazo para os exportadores começa a contar a partir da data de receção do questionário, o qual, para o efeito, se considera ter sido recebido 7 dias após a data em que foi enviado ao exportador ou entregue ao representante diplomático do país de exportação. Poderá ser concedida uma prorrogação do prazo de trinta dias, tendo devidamente em conta o prazo fixado para o inquérito e desde que a parte em causa apresente uma razão válida que se prenda com circunstâncias especiais para essa prorrogação.
2. A Comissão pode solicitar aos Estados-membros que lhe forneçam informações e os Estados-membros tomam todas as medidas necessárias para satisfazerem os pedidos da Comissão. Comunicam à Comissão as informações solicitadas, bem como o resultado do conjunto das verificações, controlos ou inquéritos efetuados.
3. Quando essas informações se revestirem de interesse geral ou a sua transmissão tiver sido solicitada por um Estado-membro, a Comissão transmite-as aos Estados-membros a não ser que tenham carácter confidencial, caso em que é transmitido um resumo não confidencial.

4. A Comissão pode solicitar aos Estados-membros que efetuem todas as verificações e inspeções necessárias, nomeadamente através dos importadores, comerciantes e produtores comunitários, bem como inquéritos em países terceiros, desde que as empresas em causa dêem o seu acordo e as autoridades do país em questão, depois de notificado, não se tenham oposto ao inquérito. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para responder aos pedidos da Comissão. Agentes da Comissão podem, a pedido da pessoa ou de um Estado-membro, prestar assistência aos funcionários de um Estado-membro no exercício das suas funções.
5. A seu pedido, é viabilizada aos importadores, aos exportadores, aos representantes do Governo do país exportador e aos autores da denúncia, que se tenham dado a conhecer nos termos do artigo 31 supracitado, a possibilidade de conhecer as partes que tenham interesses contrários para permitir participar de audiências para expor teses contrárias e argumentos refutatórios. Ao conceder-lhes essa possibilidade deve ter-se em conta a necessidade de se manter o carácter confidencial das informações e a conveniência das partes.. As partes não têm qualquer obrigação de assistir a uma reunião e a ausência de uma parte não pode prejudicá-la no processo. As informações fornecidas oralmente, nos termos do presente número, serão tomadas em consideração desde que sejam posteriormente confirmadas por escrito.
6. Os autores da denúncia, os importadores e os exportadores, bem como as associações de consumidores interessados, bem como os representantes do país de exportação podem solicitar, por escrito, quaisquer informações fornecidas por qualquer das partes em relação ao inquérito exceto documentos internos elaborados pelas autoridades da Comunidade ou dos Estados-membros, desde que essas informações sejam pertinentes para a defesa dos seus interesses, e que não sejam confidenciais e que sejam utilizados no inquérito. As referidas partes podem reagir a essas informações e os seus comentários serão tidos em conta na medida em que estiverem devidamente fundamentados na resposta.
7. Excepto nas circunstâncias previstas no artigo 61 do presente regulamento, a exatidão das informações prestadas pelas partes

interessadas e nas quais se baseiem as conclusões, será analisada na medida do possível.

Artigo 35

1. Sempre que considerar adequado, a Comissão pode, efetuar visitas a fim de examinar os registos dos importadores, exportadores, produtores, associações e organizações profissionais, de modo a verificar as informações prestadas sobre o dumping e o prejuízo. Caso não seja recebida uma resposta adequada em tempo útil, a visita de verificação pode não ser efectuada.
2. Quando necessário, a Comissão pode proceder a inquéritos em países terceiros, desde que tenha obtido o acordo das empresas em causa e do país em questão, depois de notificado e não se tenha oposto ao inquérito. Uma vez obtido o acordo das empresas em causa, a Comissão notificará às autoridades do país de exportação o nome e o endereço das empresas a visitar, bem como as datas acordadas. Além disso, a Comissão pode delegar esta competência aos agentes das representações diplomáticas dos Estados-membros ao serviço no estrangeiro.
3. As empresas em causa devem ser informadas da natureza das informações que serão verificadas durante as visitas, bem como de quaisquer outras informações a fornecer, o que não obsta, no entanto, a que no próprio local sejam solicitadas informações mais pormenorizadas com base naquelas já obtidas.
4. Nos inquéritos efetuados nos termos dos nºs 1, 2 e 3 do presente artigo, a Comissão será assistida por funcionários dos Estados-membros que assim o solicitem.

Artigo 36

Os inquéritos são, exceto em circunstâncias especiais, concluídos no prazo de um ano, e, em qualquer caso, num prazo não superior a 18 meses após a sua abertura.

No entanto, o inquérito instaurado no âmbito da emergência descrito no nº três do artigo 31 do presente regulamento, deve ser concluído dentro de um prazo máximo de quatro meses após a sua abertura, conforme previsto na Seção V do presente regulamento.

Artigo 37

Um inquérito anti-dumping não obsta às operações de desalfândegamento. Após a adoção destas medidas não são impostas quaisquer outras formalidades que não aquelas necessárias para a implementação dessas medidas.

SECÇÃO 5 – ENCERRAMENTO DOS INQUÉRITOS

Artigo 38

Uma denúncia nos termos do artigo 23 supracitado pode ser retirada a qualquer momento após a abertura de uma investigação, em que o inquérito é encerrado sem adoptar medidas, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.

Artigo 39

No que se refere aos processos iniciados nos termos do artigo 23 do presente regulamento, o prejuízo será normalmente considerado insignificante sempre que as importações em causa representem um volume inferior ao estabelecido no artigo 30 supracitado. Nos processos são imediatamente encerrados sempre que se determinar que a margem de dumping é inferior a 2 % dos preços na exportação, sendo certo que o inquérito só é encerrado quando a margem for inferior a 2 % no que respeita aos exportadores individuais, permanecendo estes exportadores sujeitos ao processo e podendo ser objeto de novo inquérito no âmbito de um reexame posterior efetuado para o país em causa, nos termos dos artigos 55, 56 e 57 do presente regulamento.

Artigo 40

A Comissão torna pública, tendo em conta a necessidade de proteger as informações confidenciais, um aviso de encerramento de um inquérito

sem a imposição de medidas, que descreva de forma suficientemente detalhada os resultados e as conclusões estabelecidas sobre todas as questões de facto e de direito que considere importantes, incluindo as que levaram à aceitação ou rejeição dos argumentos.

Nº 1 - Medidas provisórias e compromissos em matéria de preço

Artigo 41

1. As medidas provisórias, que assumem a forma de direitos provisórios podem ser impostas se:
 - a. tiver sido iniciado um inquérito nos termos do artigo 23 supracitado, tiver sido publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações;
 - b. tiver sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria comunitária, e o interesse da Comunidade justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo, durante a duração do inquérito.
 - c. tiver sido iniciado um procedimento de inquérito de urgência no âmbito do nº 3 do artigo 31 supracitado.
2. Os direitos provisórios serão impostos, no mínimo, apenas 60 (sessenta) dias a partir da abertura do inquérito.
3. Sempre que um Estado-membro solicite a intervenção imediata da Comissão e estejam reunidas as condições referidas nos nºs 1 e 2 do presente artigo, a Comissão decidirá, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido, se se deve impor um direito anti-dumping provisório.
4. O montante do direito antidumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida, devendo ser inferior à margem de dumping, se um direito mais baixo for considerado suficiente para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

5. Os direitos provisórios serão garantidos por depósito em dinheiro ou caução, ficando a introdução no consumo dos produtos em causa na Comunidade subordinada à constituição dessa garantia.
6. A abertura de um procedimento de inquérito de emergência, conforme estabelecido no artigo 31 supracitado, pode igualmente justificar a adoção de medidas de emergência. Estas podem ser adotadas a qualquer momento no decurso do inquérito e não prejudicam o resultado deste último.
7. A Comissão informará os Estados-membros de qualquer decisão de medida provisória ou de emergência.

Artigo 42

Os direitos provisórios podem ser impostos por um período de seis meses e prorrogados por um período de três meses, ou ser impostos por um período de nove meses. Contudo, os referidos direitos apenas podem ser prorrogados, ou impostos por um período de nove meses, quando os exportadores que representem uma percentagem significativa do comércio em causa o solicitarem ou quando a tal não se opuserem, após notificação do facto pela Comissão.

Artigo 43

1. Um inquérito pode ser suspenso ou encerrado sem instituição de direitos provisórios ou definitivos se um exportador se comprometer voluntariamente e de modo satisfatório a rever os seus preços ou a cessar as suas exportações a preços de dumping desde que, após consulta a Comissão esteja convencida que o efeito prejudicial do dumping é eliminado desse modo. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não devem ser superiores ao necessário para eliminar a margem de dumping, caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.
2. A Comissão pode propor compromissos, mas nenhum exportador será obrigado a subscrevê-los. O facto dos exportadores não oferecerem tais compromissos ou não aceitarem a sugestão para o fazer não afecta de forma alguma o exame da questão. Contudo, pode concluir-se que

a concretização de uma ameaça de prejuízo é mais provável se prosseguirem as exportações que são objeto de dumping.

Artigo 44

1. Só são pedidos ou aceites compromissos de exportadores se tiver sido determinada provisoriamente a existência de dumping e de prejuízo dele resultante.
2. Os compromissos oferecidos não têm que ser aceites se a sua aceitação for considerada impraticável, por exemplo, se o número de exportadores efetivos ou potenciais for muito elevado, ou por outras razões, designadamente de política geral.

O exportador em causa pode ser informado das razões pelas quais tenciona propor os seus comentários sobre o assunto. As razões da rejeição devem constar da decisão definitiva.

3. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial deste que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.
4. A Comissão deve exigir que os exportadores dos quais tenham sido aceites compromissos lhe facultem periodicamente informações relevantes para o cumprimento desses compromissos e permitam a verificação dos dados pertinentes. O não cumprimento desta obrigação é considerado uma quebra do compromisso.

Artigo 45

Se os compromissos forem aceites, o inquérito sobre o dumping e o prejuízo será concluído normalmente, se o exportador o desejar ou se as autoridades assim o decidirem. Neste caso, se houver determinação negativa de dumping ou de prejuízo, o compromisso caducará automaticamente, salvo nos casos em que tal determinação se deve, em grande parte, à existência de um compromisso de preços.

Nestes casos, pode ser exigido que o compromisso seja mantido durante um período razoável em conformidade com as disposições do presente regulamento. Se houver uma determinação positiva de dumping e de prejuízo, o compromisso será mantido de acordo com os seus termos e às disposições do presente Regulamento.

Artigo 46

1. Em caso de quebra ou denúncia de um compromisso, sempre que o inquérito que conduziu a esse compromisso não tenha sido concluído, um direito provisório pode ser instituído imediatamente com base na melhor informação disponível.
3. Em caso de quebra ou denúncia de compromissos, por qualquer das partes, é instituído um direito definitivo nos termos do artigo 47 supracitado com base nos factos apurados no âmbito do inquérito que conduziu ao compromisso, desde que o inquérito seja concluído com uma determinação final do dumping e do prejuízo e que o exportador em causa, excepto no caso de retirada dos seus compromissos, tenha tido a oportunidade de apresentar as suas observações.

Nº 2 - Imposição e cobrança de direitos anti-dumping

Artigo 47

Os direitos anti-dumping provisórios ou definitivos são instituídos por regulamento (órgão competente da Comunidade) e cobrados pelos Estados-membros de acordo com a forma, a taxa e os outros elementos fixados no regulamento que os institui. Esses direitos são cobrados independentemente dos direitos aduaneiros, impostos e outros encargos normalmente exigíveis na importação.

Artigo 48

Quando os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de dumping e de prejuízo dele resultante e o interesse da Comunidade justificar uma reparação, o Conselho de Ministros, sob proposta da Comissão, fixa um direito antidumping definitivo.

Sempre que os direitos provisórios se encontrem em vigor a Comissão fixa um direito antidumping definitivo no mínimo um (01) mês antes do termo dos referidos direitos provisórios.

O montante do direito antidumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida, e deve ser inferior a esta margem, caso este direito mínimo seja suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da Comunidade.

Artigo 49

O direito antidumping é ad valorem. É imposto, além de outros direitos de importação cobrados sobre os produtos importados. É criado um direito antidumping nos montantes adequados a cada caso, numa base não discriminatória sobre as importações de determinado produto, qualquer que seja a sua proveniência, que se determine serem objeto de dumping e que causem prejuízo com a exceção das importações provenientes de fornecedores cujo compromisso de preços nos termos do presente regulamento foi aceite.

A decisão que institui o direito deve precisar o montante do direito aplicável e o nome do ou dos fornecedores do produto em causa.

No entanto, assumindo que vários fornecedores de um mesmo país estão envolvidos, e que seria impossível enumerá-los todos, a decisão pode dar a conhecer o nome do país fornecedor em causa. Se vários fornecedores de vários países estão envolvidos, a decisão pode dar a conhecer o nome de todos os fornecedores envolvidos, ou se não for possível, o nome de todos os países fornecedores envolvidos.

Artigo 50:

A liquidação e cobrança das receitas geradas pela aplicação das medidas antidumping obedecem ao mesmo procedimento utilizado para o imposto comunitário. (PC).

Artigo 51:

A receita gerada pela aplicação de medidas antidumping é doada a um fundo especial criado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Artigo 52

As autoridades competentes podem, no interesse da Comunidade suspender a aplicação das medidas impostas nos termos do presente Regulamento, por um período específico. Não podem suspender as medidas no caso em que as condições do mercado se tiverem alterado e a aplicação das medidas não seria no interesse da União, tendo em conta os comentários da indústria em causa.

Artigo 53

1. Não obstante o artigo 56 n.º 1 do presente regulamento, um importador pode pedir um reembolso dos direitos cobrados sempre que se comprovar que a margem de dumping com base na qual os direitos foram pagos, foi eliminada ou reduzida para um nível inferior do nível da legislação vigente.
2. A fim de solicitar um reembolso de direitos anti-dumping, o importador apresenta um pedido à Comissão. O pedido é apresentado através do Estado-membro em cujo território os produtos foram introduzidos no consumo no prazo de seis meses a contar da data em que o montante dos direitos definitivos a cobrar foi devidamente determinado pelas autoridades competentes ou a contar da data em que foi tomada uma decisão definitiva de cobrança dos montantes garantidos através de direitos provisórios. Os Estados-membros transmitem imediatamente o pedido à Comissão.
3. Um pedido de reembolso só será considerado devidamente apoiado por elementos de prova quando contiver informações precisas sobre o montante exigido do reembolso dos direitos anti-dumping e toda a documentação aduaneira relativa ao cálculo e ao pagamento desse montante. Inclui igualmente elementos de prova, relativamente a um período representativo, sobre os valores normais e os preços de exportação para a Comunidade respeitantes ao exportador ou ao produtor a que são aplicáveis os direitos. Nos casos em que o importador não está associado ao exportador ou ao produtor em causa e em que tais informações não estão imediatamente disponíveis ou que o exportador ou o produtor não estão dispostos a fornecê-las ao importador, o pedido deve conter uma declaração do exportador ou do produtor indicando que a margem de dumping foi reduzida ou

eliminada, tal como previsto no presente artigo, e que serão fornecidos elementos de prova de apoio à Comissão.

Sempre que os referidos elementos de prova não forem facultados pelo exportador ou produtor num prazo razoável, o pedido é rejeitado.

4. A decisão sobre o reembolso de direitos será normalmente efectuada num prazo de doze (12) meses, não podendo exceder o prazo de dezoito (18) meses, a contar da data em que foi efectuado um pedido de reembolso, devidamente acompanhado por elementos de prova, apresentados por um importador do produto sujeito ao direito antidumping. O pagamento de qualquer reembolso autorizado acrescido, se for caso disso, dos juros de mora, deverá ser normalmente efectuado pelos Estados-membros no prazo de noventa (90) dias a contar da data da decisão acima referida.

Artigo 54

1. É dado conhecimento público de qualquer decisão que impõe os direitos antidumping provisórios ou definitivos relativos à aceitação de compromissos, ou ao encerramento ou suspensão de inquéritos ou procedimentos. Estas decisões mencionam, em especial, dada a necessidade de proteger as informações confidenciais, os nomes dos exportadores, se possível, ou dos países em questão, uma descrição do produto e um resumo dos factos e considerações sobre a determinação do dumping e do prejuízo.

Em todos os casos será enviada uma cópia da decisão às partes interessadas conhecidas.

As disposições do presente nº são aplicáveis mutatis mutandis aos reexames.

2. A Comissão pode, após consulta do Comité de Gestão da TEC instruir as autoridades aduaneiras para que tomem medidas adequadas para registar as importações, para que as medidas possam posteriormente ser aplicadas contra essas importações a partir da data do registo. As importações podem ser sujeitas a registo devidamente fundamentado da indústria da União. O registo é estabelecido por decisão da Comissão, indicando a finalidade da medida e, se for o caso, o montante estimado de taxas que podem ter de ser aplicáveis no futuro. As importações não podem ser sujeitas a registo obrigatório por um período superior a nove meses.

A decisão de sujeitar as importações a registo, pode ter lugar após a abertura do inquérito.

3. Os Estados-membros devem transmitir relatórios trimestrais à Comissão sobre as importações de produtos sujeitos a inquérito ou a medidas, bem como os montantes dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 55

Sob reserva das excepções previstas no presente regulamento as medidas provisórias e direitos antidumping definitivos são aplicados apenas aos produtos introduzidos no consumo após a data em que a decisão tomada em conformidade com os artigos 41, 46 e 47 supracitada, entrou em vigor.

Artigo 56

1. Pode ser cobrado um direito anti-dumping definitivo sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o artigo 53, nº 2, e a Comissão tenha dado aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações, e que
 - a. existam em relação ao produto em causa, no passado, práticas de dumping durante um período prolongado, ou o importador tivesse ou devesse ter tido conhecimento dessas práticas de dumping, a sua importância e a do prejuízo alegado ou verificado e,

b. para além do nível das importações que causaram prejuízo durante o período de inquérito, exista um novo aumento substancial das importações que, tendo em conta o período e o volume das importações objeto de dumping, bem como outras circunstâncias, seja susceptível de comprometer gravemente o efeito corretor do direito anti-dumping definitivo a aplicar.

2. No caso de determinação de violação ou de denúncia de compromissos poderão ser cobrados, com efeitos retroactivos, direitos sobre as mercadorias introduzidas no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o artigo 53, nº2 e que a avaliação retroactiva não seja aplicável às importações introduzidas na Comunidade antes da quebra ou denúncia do compromisso.

Artigo 57

1. Quando tiver sido aplicado um direito provisório e os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de um dumping e de um prejuízo, a Comissão decide, independentemente do facto de vir ou não a ser instituído um direito antidumping definitivo, qual a percentagem do direito provisório que deve ser definitivamente cobrada. Para o efeito, o prejuízo não inclui um atraso importante na criação de uma indústria comunitária nem uma ameaça de prejuízo importante, salvo se se verificar que, na ausência de medidas provisórias, essa ameaça poderia ter dado lugar a um prejuízo importante. Em todos os outros casos que impliquem tal ameaça ou atraso, os montantes provisórios serão liberados e só podem ser criados direitos definitivos a partir da data em que tenha sido feita uma determinação final da existência de ameaça de prejuízo ou de atraso importante.
2. Se o direito antidumping definitivo for superior ao direito provisório pago ou devido, a diferença não será cobrada. Caso o direito definitivo seja inferior ao direito provisório, pago ou devido, o direito é calculado de novo, conforme o caso. Caso uma determinação final seja negativa, o direito provisório não é confirmado.

Nº 3 - Duração e revisão dos direitos antidumping e dos compromissos em matéria de preço

Artigo 58

Uma medida antidumping mantém-se em vigor durante o período e na medida do necessário para neutralizar o dumping que está a causar prejuízo.

1. Uma medida antidumping caduca cinco anos após ter sido instituída, ou cinco anos após a data de conclusão do seu reexame e que o reexame mais recente tenha abrangido simultaneamente o dumping e o prejuízo, a menos que se determine num reexame que a caducidade da medida poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo.
2. Um reexame das medidas que vão caducar tem lugar por iniciativa da Comissão ou a pedido de produtores da Comunidade, ou em seu nome, mantendo-se a medida em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.
3. Será iniciado um reexame da caducidade sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas poderia conduzir, provavelmente, a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Esta última probabilidade pode ser indicada por evidências de que a eliminação do prejuízo é total ou parcialmente imputável à existência de medidas ou ainda pela prova de que a situação dos exportadores nas condições de mercado são tais que indicaria a probabilidade de novas práticas de dumping prejudicial.
4. Os produtores comunitários têm o direito de apresentar um pedido de reexame nos termos do disposto no nº 1, o mais tardar três meses antes do final do período de cinco anos. No decurso do inquérito, aquando do reexame, os exportadores, os importadores, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários têm a oportunidade de aprofundar, contestar ou comentar as questões constantes do pedido de reexame e as conclusões são estabelecidas tomando em devida consideração todos os elementos de prova que digam respeito à questão de saber se a caducidade das medidas poderia ou não conduzir a uma a uma reincidência de prejuízo.

Artigo 59

A necessidade de manter em vigor as medidas poderá igualmente ser reexaminada, sempre que se justifique, por iniciativa da Comissão ou de um

Estado-membro ou, na condição de ter decorrido um prazo razoável, de pelo menos um ano, desde a instituição da medida definitiva, a pedido de um exportador, de um importador ou dos produtores comunitários que forneçam elementos de prova suficientes que justifiquem a necessidade de um reexame intercalar.

Artigo 60

1. Poderá igualmente ser efetuado um reexame para se determinarem as margens de dumping individuais para novos exportadores no país de exportação em causa que não tenham exportado o produto durante o período de inquérito na base da criação das medidas. O reexame é iniciado sempre que um novo exportador ou um novo produtor puder demonstrar que não está ligado a nenhum dos exportadores ou produtores no país de exportação sujeitos às medidas anti-dumping aplicáveis ao produto e sempre que tenha efetivamente exportado para a Comunidade após o período de inquérito ou possa demonstrar que contraiu uma obrigação contratual irrevogável de exportar quantidades significativas para a Comunidade. A decisão da Comissão de início de um reexame revogará a lei actual sobre o novo exportador em causa. No entanto, caso o reexame determine a existência de um direito para esse exportador, os direitos antidumping podem ser cobrados retroativamente a contar da data do início do reexame.
2. Em todos os inquéritos sobre reexames ou reembolsos efetuados nos termos do presente artigo, a Comissão aplica, na medida em que as circunstâncias não tenham sofrido alterações, os mesmos métodos que os aplicados no inquérito que deu origem à imposição do direito.

Artigo 61

As disposições dos artigos 56, 57 e 58 do presente regulamento aplicam-se *mutatis mutandis* aos compromissos em matéria de preços.

Artigo 62

1. Quando a indústria comunitária fornece informações suficientes indicando que as medidas não conduziram a uma modificação ou conduziram a uma modificação insuficiente dos preços de revenda ou dos preços de venda

posteriores na Comunidade, o inquérito pode, após consultas, ser reaberto para analisar se estas medidas tiveram efeitos nos preços acima referidos.

2. No decurso de um novo inquérito realizado nos termos do presente artigo, os exportadores, os importadores e os produtores comunitários devem ter oportunidade de esclarecer a situação no que respeita aos preços de revenda e aos preços de venda posteriores e, caso se conclua que a medida deveria ter conduzido a alterações desses preços a fim de eliminar o prejuízo previamente estabelecido em conformidade com o artigo 17, os preços de exportação são de novo determinados em conformidade com o artigo 13 e as margens de dumping devem ser recalculadas a fim de ter em conta os preços de exportação resultantes dessa nova reavaliação. Caso se considere que a estabilidade dos preços na Comunidade é devida a uma descida dos preços de exportação que ocorreu antes ou após a instituição de medidas, as margens de dumping podem ser recalculadas para refletir esses preços mais baixos na exportação.
3. Sempre que um novo inquérito efetuado nos termos do presente artigo demonstrar a existência de um aumento da margem de dumping, as medidas em vigor, após consultas, serão alteradas pela Comissão em conformidade com as novas conclusões sobre os preços de exportação.
4. As disposições processuais relevantes do presente Regulamento em matéria de início e tramitação dos inquéritos são aplicáveis em conformidade com o presente artigo, entendendo-se que este reexame deve ser realizado de forma acelerada e devem normalmente ser fechados no prazo de seis meses a contar da data de abertura do novo inquérito.
4. As alegadas alterações do valor normal apenas são tomadas em consideração nos termos do presente artigo quando forem fornecidas, à Comissão, informações completas sobre os valores normais revistos, devidamente fundamentadas por elementos de prova, nos prazos estabelecidos no anúncio de início do inquérito. Sempre que um inquérito implicar um reexame dos valores normais, o registo das importações pode ser obrigatório na pendência do resultado do novo inquérito para uma eventual implementação de medidas em relação a elas a partir da data de registo.

Artigo 63

As disposições pertinentes de procedimentos correspondentes do presente Regulamento relativas ao início e tramitação dos inquéritos são aplicáveis a qualquer reexame realizado nos artigos 57 e 58 supracitados.

Estes reexames são realizados prontamente e normalmente levados a termo no prazo de doze meses a partir da data de abertura.

SECÇÃO 6 - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 64

1. Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo fixado ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis. Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações erróneas, tais informações não serão tidas em conta; neste caso poderão ser utilizados os dados disponíveis. As partes interessadas devem ser informadas das consequências da não colaboração.
2. Quando as informações necessárias não forem facultadas ou não forem aceites, a Comissão pode recorrer a fontes independentes disponíveis.
3. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, estando, desse modo, a ocultar informações pertinentes, o resultado pode ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efetivamente colaborado.

Artigo 65

1. Quando a Comissão considerar que os elementos de provas são suficientes para justificar o início de um inquérito de antidumping, todas as partes interessadas são notificadas e um parecer pode ser tornado público.
2. Os autores da denúncia, os importadores, os exportadores, bem como as associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer a divulgação das informações sobre os factos e considerações essenciais com base nos quais foram instituídas as medidas provisórias. Os pedidos de divulgação devem ser apresentados por escrito imediatamente a seguir à instituição das medidas provisórias, devendo a divulgação ser efectuada por escrito logo que possível e, normalmente, o mais tardar um mês antes da decisão definitiva. Caso a Comissão não esteja em posição de divulgar determinados factos ou considerações no período em causa, estes serão divulgados logo que possível após essa data. A divulgação não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão, mas caso tal decisão se baseie em factos ou considerações diferentes, estes devem ser divulgados o mais cedo possível.

3. As observações apresentadas depois da divulgação final só serão tomadas em consideração se forem recebidas no prazo fixado pela Comissão para cada caso, que será de pelo menos dez dias, tendo devidamente em conta a urgência da questão.

Artigo 66

A fim de se determinar se o interesse da Comunidade requer ou não uma intervenção deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efectuada uma determinação se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista sobre a instituição ou não de medidas.

Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por um dumping que cause prejuízo e à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva.

Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no dumping e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da Comunidade a aplicação dessas medidas. As decisões finais são comunicadas às partes interessadas que podem apresentar observações.

SECÇÃO 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS Artigo

67

O presente Regulamento será publicado pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias a partir da data de assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros. Também serão publicados por cada Estado-membro no seu Jornal Oficial trinta (30) dias após a Comissão o ter notificado.

FEITO EM ABIDJAN, A 21 DE JUNHO DE
2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO

.....

S.E.S CHARLES KOFFI DIBY